Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 488/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9543/2015
PROTOCOLO	**:** 1588400
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	**:** 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO	**:** DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADOS	**:** MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447.
VALOR	**:** R$ 126.051,20
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPLEMENTARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A formalização de termo aditivo do contrato administrativo é declarada regular por estar em conformidade com as prescrições legais.

2. É declarada a irregularidade da execução financeira que apresenta divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, o que atrai a aplicação de multa ao responsável.

3. A intempestividade na remessa dos documentos enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

4. É expedida a recomendação ao atual gestor para que envie toda a documentação necessária para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 044/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;pela **irregularidade** da

execução financeira do **Contrato Administrativo nº 044/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda,** em razão da diferença de R$115,52 (cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos) nos valores empenhados, liquidados e pagos, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** aos gestores responsáveis à época, no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade da execução e **30 (trinta) UFERMS** pelas intempestividades destacadas, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, distribuídas da seguinte maneira: **a) 40 (quarenta) UFERMS**, ao **Sr. Éder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal, à época; **b) 40 (quarenta) UFERMS** à **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, Secretária Municipal, à época; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela **recomendação,** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame do 1º termo aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 44/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.**

O objeto é a aquisição de medicamentos complementares utilizados no atendimento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema, no exercício 2015, com o valor global de **R$ 126.051,20** (cento e vinte e seis mil cinquenta e um reais e vinte centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 120/2014 foi julgado **regular** por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN 6177/2016 (TC/14080/2015) e bem como a formalização do Contrato Administrativo n° 44/2015, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6493/2019 (peça 7), neste processo.

A Divisão de Fiscalização de Saúde na **Análise ANA – DFS –18/2022 (peça 10),** concluiu pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato n° 44/2015, devido à falta de remessa dos documentos que instruiriam esta etapa processual.

Por esta razão, a divisão especializada propôs a intimação dos gestores para que apresentassem os documentos pertinentes, bem como para que prestassem os esclarecimentos devidos (peça 12).

Os Gestores foram intimados e se manifestaram (fls. 44 – 165) trazendo aos autos os documentos da execução financeira, bem como documentos do 1° Termo Aditivo.

Em análise posterior, a área técnica na **Análise ANA-DFS-4771/2022** (peça 33), concluiu pela **regularidade** do 1° Termo Aditivo e pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato n° 44/2015, ressaltando ainda a intempestividade na remessa desses documentos ao Tribunal de Contas.

Por fim, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 7952/2022 (peça 35)**, opinando, igualmente, pela **regularidade** do 1° Termo Aditivo e pela **irregularidade** da 3ª fase, sugerindo ainda, aplicação de multa pela intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato.

O 1º Termo Aditivo (fls. 58/59), celebrado em 31/12/2015, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais 60 (sessenta) dias, com início em **31/12/2015** e término em **29/02/2016,** com fundamento no art. 57, § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que o Termo Aditivo está devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A publicação do extrato na imprensa oficial se deu de forma tempestiva, de acordo com o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

Apesar de formalmente **regular**, a remessa dos documentos referentes a este aditivo extrapolou o prazo previsto na Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época, de até 15 (quinze) dias úteis após a publicação do extrato na Imprensa:

Publicação Extrato	20/01/2016
Prazo envio TA	17/02/2016
Envio TA	17/05/2022

Assim, o prazo restou ultrapassado em mais de 30 (trinta) dias, situação que implica em intempestividade, conforme o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, não foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	R$ 126.051,20
Valor Empenhado	R$ 252.102,40
Valor Anulado	**R$237.149,41**
Remanescente	**R$ 14.952,99**
Valor Total dos Pagamentos	**R$ 14.837,47**
Diferença	**(R$115,52)**

Assim, analisando a matéria dos autos, verifica-se que a execução financeira do contrato se desenvolveu em desacordo com as disposições da legislação aplicável, havendo divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Inclusive, à folha 128, o próprio gestor apresentou documentação declarando que duas Ordens de Pagamento desta contratação não haviam sido localizadas no Setor de Arquivamento do órgão.

Nota-se a diferença de R$ 115,52 (cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos) entre o valor efetivamente pago e os comprovantes fiscais, o que torna a execução financeira **irregular** e enseja a aplicação de **multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor, com recomendação para que se atente e adote medidas necessárias para que falhas neste sentido não voltem a ocorrer.

Por fim, **o Termo de Encerramento** desta contratação foi juntado aos autos (f.162), devido ao transcurso do prazo de vigência.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios referentes à Execução Financeira do Contrato n° 044/2015 a este Tribunal, assim como os documentos do Termo Aditivo, foram encaminhados de forma **intempestiva** extrapolando em mais de 30 dias o prazo estabelecido nas normas regimentais. Conforme abaixo:

Último Pagamento	02/03/2016
Prazo envio	02/04/2016
Remessa	17/05/2022

Portanto, ante a intempestividade no encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos dois atos aqui analisados, é cabível aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** para os gestores responsáveis à época pelos referentes atrasos, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit*

actum", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico, acolho o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao **Contrato Administrativo nº 044/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda** (CNPJ n° 03.924.435/0001-10)**,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 044/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda** (CNPJ n° 03.924.435/0001-10)**,** em razão da diferença de R$115,52 (cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos) nos valores empenhados, liquidados e pagos, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores responsáveis à época, no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade da execução e **30 (trinta) UFERMS** pelas intempestividades destacadas, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, distribuídas da seguinte maneira:

a) **40 (quarenta) UFERMS**, ao **Sr. Éder Uilson França Lima**, portador do CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal, à época;

b) **40 (quarenta) UFERMS** à **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, portador do CPF nº 639.403.881-49, Secretária Municipal, à época;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que envie todas as

documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do termo aditivo do contrato e pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator